



## 6

# A JUSTIÇA CRIMINAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Maria Regina Fay de Azambuja\*

Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, aviso ou lições. Todas têm força imperativa de regras.

Ruy Barbosa

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Achados relativos à pena aplicada ao réu, recursos interpostos e julgamento pelo Tribunal de Justiça; 3. Achados relativos à característica da violência sexual, o tipo penal infringido pelo réu e a presença da qualificadora prevista no artigo 226, inciso II, Código Penal; 4. Observações relativas à família, à vítima e ao abusador; 5. Observações relativas à participação do Conselho Tutelar; 6. Observações relativas à contribuição do estudo social; 7. Observações relativas à inquirição da vítima; 8. Observações relativas ao direito à saúde em confronto com a valorização da inquirição da vítima criança; 9. Observações relativas à interdisciplinaridade na formação profissional e nas práticas da justiça criminal; 10. Considerações Finais; 11. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** O exame da normativa internacional permite compreender o processo evolutivo pelo qual passou a legislação brasileira voltada à infância ao longo da história do Brasil, que culmina com a conquista da condição de sujeito de direitos fundamentais e altera, de forma significativa, o tratamento a ser dispensado a esta parcela da população. Liberdade, respeito e dignidade passam a integrar o rol de direitos assegurados à criança e situações que outrora não eram identificadas como violência passam a se constituir formas de violação de direitos, exigindo

\* Procuradora de Justiça-RS, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito da Criança e de Direito Civil na Faculdade de Direito da PUCRS, Professora convidada na Universidade do Amazonas, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS, Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, Voluntária no Programa de Proteção à Criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do RS, Diretora Cultural do IBDFAM/RS. Atual Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/RS. E.mail: mra.ez@terra.com.br





*Maria Regina Fay de Azambuja*

mudanças profundas na formulação e execução das políticas públicas, bem como nos procedimentos dos sistemas de proteção e justiça, a fim de assegurar eficácia aos princípios constitucionais. Situações de violência física, psicológica, negligência e violência sexual praticadas contra a criança, passam a ter visibilidade, e a criação dos Conselhos Tutelares permite que as situações de violência ocorridas no âmbito da família cheguem ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que exige maior capacitação de profissionais de diversas áreas.

Mudanças na matriz constitucional levaram à edição de novas leis, as quais passam a reger o direito da criança, a política de assistência social e a definir tipos penais que envolvem a violência sexual, merecendo destaque o crime de estupro de vulnerável, numa clara demonstração da prioridade absoluta que deve ser assegurada àqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade.

O presente estudo se propõe a conhecer a relação entre a inquirição da criança e o resultado da ação penal, a participação do Conselho Tutelar nos processos examinados, bem como a utilização do estudo social como instrumento a permitir a aplicação de medidas de proteção à criança e à família. Os dados levantados nos processos sinalizam para a dificuldade que a Justiça Criminal tem para proteger a criança, desconsiderando-a uma pessoa em fase especial de desenvolvimento, uma vez que faz recair sobre ela a produção da prova da materialidade e da autoria do crime de que foi vítima.

**Palavras-chave:** Violência sexual intrafamiliar. Inquirição da criança. Justiça Criminal. Estupro de vulnerável.

**Résumé:** L'analyse des normes internationales permet de comprendre le processus évolutif par lequel est passée la législation brésilienne concernant l'enfance tout au long de l'histoire du Brésil, qui aboutit dans la conquête de la condition de sujet de droits fondamentaux modifiant de manière significative le traitement donné à cette parcelle de la population. Liberté, respect et dignité passent à intégrer la liste de droits assurés à l'enfant, et des situations jadis non identifiées, comme violence, en particulier celle qui a lieu au sein de la famille, passent à constituer des formes de violation de droits, exigeant de profonds changements dans la formulation et dans l'exécution des politiques publiques, ainsi que dans la conduite des systèmes de protection et justice, afin de garantir l'efficacité aux principes constitutionnels. Des situations de violence physique et psychologique, de négligence et de violence sexuelle pratiquées contre l'enfant obtiennent visibilité, et la création des Conseils de Tutelle rend possible que les situations de violence survenues dans le milieu familial soient connues par le Ministère Public et par le Pouvoir Judiciaire, ce qui exige une meilleure qualification des professionnels des différents domaines.

Des changements dans le modèle constitutionnel ont conduit à la production de nouvelles lois qui régissent le droit de l'enfant, la politique d'assistance sociale et définissent des types de peines concernant la violence sexuelle, en particulier, le crime de viol contre personne vulnérable, ce qui démontre la priorité absolue qui doit être assurée à ceux qui n'ont pas encore atteint la majorité.

Cette recherche se propose de connaître la relation entre la déposition de l'enfant et le résultat de l'action pénale, la participation du Conseil de Tutelle dans les procès examinés et l'utilisation de l'étude social comme instrument permettant l'application de mesures protégeant l'enfant et sa famille. Les données relevées dans les procès montrent bien la difficulté que la Justice Pénale a pour protéger l'enfant, n'étant pas considéré comme personne en phase spéciale de développement, puisqu'il revient à celui-ci la production de la preuve de matérialité et l'expertise du crime dont il a été victime.

**Mots clés:** Violence sexuelle intrafamiliale. Témoignage de l'enfant. Justice Pénale. Viol de personne vulnérable.

## 1 Introdução

Tentativas de proteger a criança de diversas formas de violência existem desde o início do século XX, o que denota quão difícil é a tarefa de assegurar direitos a uma parcela da população que, desde a Antiguidade, é exposta a atos de crueldade, opressão, discriminação e violência.





### *A justiça criminal e a proteção da criança*

Os primeiros passos foram dados com a Declaração de Genebra, em 1924, pouco após o Comitê de Proteção à Infância alertar para a relevância da criança.

O término da segunda Guerra lançou alicerces para nova ordem geopolítica e jurídica transnacional e, nesse panorama, a positivação dos direitos da criança veio a inserir-se no âmbito da busca pela paz mundial.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que não estivesse voltada unicamente à criança, ressaltava que todas, nascidas dentro ou fora do matrimônio, têm direito à proteção social. Desde então, aos pais, por exemplo, cabe a escolha do tipo de educação que darão aos seus filhos, mas são obrigados a colocá-las na escola. Por sua vez, o estado protetor de direitos deve assegurar a gratuidade da educação básica, por meio de escola pública.

Outro passo importante, concretizado através da Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em novembro de 1959, resultou de trabalho desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Embora sem força vinculante, ela representou um marco moral para a conquista dos direitos da infância, o que veio a se concretizar trinta anos após.

Em 1989, a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é firmatário, com força coercitiva, instituiu o princípio do melhor interesse da criança, calcado na dignidade da pessoa humana e no seu reconhecimento como pessoa em fase especial de desenvolvimento. Mesmo antes de sua aprovação, o que ocorreu em 1989, o Brasil, um ano antes, assumira posição de destaque no cenário internacional ao incluir, no artigo 227, o princípio da proteção integral da criança. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o dispositivo constitucional e o país passou a dispor de um plano de proteção à infância apoiado nos princípios resultantes da normativa internacional.

A nova Carta impôs a necessidade de reformular a legislação e as práticas relativas à população com idade inferior a dezoito anos. Direitos fundamentais começaram a se efetivar, banindo, na letra da lei, toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

O modelo tradicional das políticas sociais praticadas no Brasil, estruturado de forma compartimentada, passa então a exigir, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, gestão intersetorial das políticas públicas, fato que demanda novas formas de planejamento, execução e controle da prestação de serviços a fim de garantir acesso igualitário a toda população.

Várias formas de violência, especialmente as de âmbito familiar, que antes ficavam encobertas, adquiram visibilidade, exigindo de todos os





*Maria Regina Fay de Azambuja*

envolvidos com a população alvo maior domínio dos dispositivos legais e das etapas do desenvolvimento infantojuvenil, tendo em vista a efetivação da proteção integral.

É na família que a violência praticada contra a criança adquire maior relevância, em especial a violência física, psicológica, a negligência e a violência sexual. A dependência que a criança apresenta em relação aos adultos e a pouca visibilidade que a violência intrafamiliar costuma apresentar são fatores que contribuem para seus elevados índices. Entre todas as formas de violência, a sexual é a que acarreta maiores dificuldades de manejo, não só por parte da família como também dos profissionais que se envolvem com suas consequências. As sequelas que dela decorrem costumam cobrar alto preço, que acompanha o desenvolvimento da vítima ao longo da vida e não raro se transmite às gerações futuras.

Na nossa cultura, a atenção à violência sexual costuma aparecer quando o fato já ocorreu e seus danos se fazem presentes. Nessa circunstância, os esforços, embora possam ser grandes, são sempre paliativos, pois tratam os sintomas, sem atacar suas causas. Os investimentos existentes, ainda hoje, não apresentam condições de se voltarem prioritariamente para os cuidados da saúde física, social e emocional da criança, e os esforços mobilizados não dão conta de reduzir a elevada incidência desta grave violação de direitos que tanto prejuízo causa à infância e à sociedade.

Na tentativa de compreender o âmbito dessa questão e seus desdobramentos, especialmente em relação à criança, esta investigação estudou, inicialmente, oitenta e oito processos criminais com tramitação no estado do Rio Grande do Sul, entre 1999 e 2010, envolvendo violência sexual praticada contra a criança e o adolescente. Num segundo momento, o estudo limitou-se aos casos em que a violência sexual tinha natureza intrafamiliar, totalizando oitenta e dois processos. Os achados fornecem evidências interessantes em diferentes âmbitos, como vem apontado a seguir.

## **2 Achados relativos à pena aplicada ao réu, recursos interpostos e julgamento pelo Tribunal de Justiça**

A atribuição de penas elevadas ao abusador contribui para a complexidade do tema, uma vez que o reconhecimento da condição de crime hediondo pode levar o réu a cumprir pena inicialmente em regime fechado. Nesses casos, a progressão do regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com as





### *A justiça criminal e a proteção da criança*

alterações da Lei nº 11.464, de 2007). Considerando o universo de sentenças condenatórias (61), foi observado que 40,98% (25) aplicaram pena de dez a quinze anos ao réu; 36,06% (22) aplicaram pena inferior a dez anos; 11,48% (7) aplicaram medida socioeducativa, por envolver ato infracional praticado por adolescente; 8,20% (5) aplicaram pena superior a quinze anos; 3,28% (2) aplicaram pena de multa. O tempo que os réus costumam permanecer privados de liberdade, aliado a situações de violência a que estão expostos no sistema carcerário, sugerem os elevados custos que recaem sobre o poder público, fato que deveria motivar ações de cunho preventivo, certamente menos onerosas e danosas ao erário público, bem como à família e à sociedade, diretamente atingidas com as consequências de crimes desta envergadura.

À medida que os dados foram examinados, ficou evidente que a violência sexual praticada contra a criança acarreta um custo pessoal e social muito grande, com repercussões nos serviços de saúde, no sistema prisional – há muito, incapaz de dar conta da demanda –, além de movimentar o sistema de justiça que, em alguns casos, acaba por renovar os danos causados à vítima, desconsiderando sua condição de sujeito de direitos. Constata-se então que as políticas públicas voltadas à prevenção, tão bem sinalizadas na legislação pós Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, se mostram ainda incipientes, impedindo que a demanda ao Poder Judiciário receba o atendimento de que necessita.

Como o maior número de sentenças é de cunho condenatório, os recursos submetidos a julgamento pelo segundo grau de jurisdição, por via de consequência, foram interpostos pela Defesa em 45,35% (39) dos casos. Nos demais, em 30,23% (26) a iniciativa foi do Ministério Público, e, em 1,16% (1), do assistente da acusação.

Entre os casos em que a sentença restou alterada mediante a interposição de recurso, em 57,14% (24) o fato deveu-se ao regime de cumprimento de pena, pena aplicada ou reconhecimento da condição de crime hediondo. Desses, em 35,72% (15), a condenação foi substituída por absolvição e, em 7,14% (3), o réu, antes absolvido, restou condenado pelo Tribunal de Justiça. Os dados mostram que o Tribunal de Justiça não se limita a referendar as decisões de primeiro grau, modificando, em muitos casos, a decisão proferida pelo juiz singular. É importante observar a tendência do Juízo de primeiro grau em lançar sentença condenatória (69,32%), ao passo que o Tribunal de Justiça apresenta índice considerável de absolvições (35,72%), gerando aos réus condenados expectativa de obter a modificação da sentença, em que pese a constatação, após o julgamento dos recursos, de que os índices de condenações são superiores aos resultados absolutórios.





Se, por um lado, o resultado da sentença é capaz de gerar expectativas favoráveis ao réu, insta salientar que o sistema de justiça, em ambos os graus de jurisdição, não pode se furtar de adotar medidas que visem inserir a criança e o adolescente que estiver exposto à grave violação de direitos, ainda que tardiamente, em políticas públicas de atendimento de suas necessidades básicas, como a educação, a saúde, o respeito e à convivência familiar.

### 3 **Achados relativos à característica da violência sexual, o tipo penal infringido pelo réu e a presença da qualificadora prevista no artigo 226, inciso II, Código Penal**

Considerando os processos examinados, 93,18% (82) envolviam violência sexual intrafamiliar, e 6,82% (6), violência sexual extrafamiliar. O dado percentual não difere das demais pesquisas consultadas e indica a necessidade de acompanhar as famílias, desde o nascimento dos filhos ou, se possível, desde o período pré-natal, permitindo ações de prevenção primária às constituições familiares mais vulneráveis, que são a predominância populacional da amostra estudada. Este fato determinou a importância de dar destaque a este tipo de violência em razão das implicações que acarreta à criança e ao grupo familiar.

Como os fatos descritos nos processos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.015/09, que passou a definir também como estupro o que antes era tipificado como atentado violento ao pudor, foi possível observar que 56,10% (46) dos fatos descritos se referiam ao crime de atentado violento ao pudor (artigo 214 CP, redação anterior à Lei nº 12.015/09). O dado, por si só, sinaliza para a dificuldade de produzir a prova da materialidade, uma vez que o crime, antes previsto no artigo 214 do Código Penal, em regra, não deixa vestígios físicos. O abusador, que conhece o caráter ilícito de sua conduta, costuma tomar cuidado para não deixar marcas físicas no corpo da vítima, na tentativa de impedir que sua conduta seja percebida pelas pessoas da família ou das relações da criança. De outro lado, 29,27% (24) dos processos referiam-se ao crime de estupro (artigo 213 CP, redação anterior à Lei nº 12.015/09), hipóteses em que os fatos descritos envolviam conjunção carnal.

Os dados colhidos evidenciam que, na violência sexual intrafamiliar, a conduta do réu não costuma ser a conjunção carnal, razão pela qual o número maior de processos se referia ao tipo penal antes descrito como atentado violento ao pudor.





Quanto à qualificadora prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal – que prevê o aumento de pena em uma quarta parte se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tiver autoridade sobre ela, foi possível observar que ela se fez presente em 48,86% (43) dos casos.

Os dados verificados demonstram o que os estudos têm apontado: as pessoas próximas da vítima, em especial, os familiares que exercem função de autoridade, costumam ser as autoras da violência sexual sofrida pela criança e pelo adolescente. Esta constatação, aliada a tantas outras aqui enumeradas, contribui para elevar a complexidade dos casos que envolvem violência sexual, em especial, no âmbito interno da família. A vítima vê-se refém do abusador, muitas vezes não tendo a quem recorrer, o que favorece a continuidade do abuso por longos períodos e eleva o risco de prejuízos ao seu desenvolvimento.

Os dados colhidos ao longo da pesquisa reafirmam a relevância das políticas públicas voltadas à família, o que vem indicado pelo modelo de gestão da política de assistência social, adotado no Brasil a partir do Sistema Único de Assistência Social, atualmente em fase de implantação em todo o território nacional.

#### **4 Observações relativas à família, à vítima e ao abusador**

No que diz respeito à família, bem como à vida da vítima e do próprio abusador, todos os itens pesquisados mostram deficiência quanto às informações buscadas, com exceção das idades e do sexo da vítima e do abusador.

Sobre a renda familiar, em 84,15% (69) dos casos, os autos não trazem qualquer informação, e as informações constantes transcrevem dados sem qualquer base sociológica ou científica, confundindo classificações econômicas (pobre, renda regular, renda média) e declaração de valores (entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00, entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00) o que, possivelmente, deva significar a mesma coisa.

O conhecimento da situação socioeconômica das famílias, em especial daquelas em que a pobreza, entendida como o resultado de um conjunto de fatores que impedem ou dificultam o desenvolvimento do ser humano, está presente, abriria a possibilidade de investir em alternativas que propiciassem a autonomia do grupo familiar. A legislação hoje prevê inúmeras medidas aplicáveis aos pais, como o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio à família, a cursos ou programas de orientação (artigo 129 do





ECA). De igual forma, com o conhecimento da situação familiar, a partir de uma visão não fragmentada do processo penal, seria possível encaminhá-la, quando necessário, aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), permitindo, exemplificativamente, a inclusão em programas de atenção integral, como os benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva, e, ainda, quando couber, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

Na mesma ótica, considerando a qualidade de habitação, renovou-se a omissão. Relativamente às condições que as vítimas apresentavam para dormir, por exemplo, os dados obtidos revelam que, ainda que 51,22% (42) tenham informado não dormir no mesmo quarto/leito do abusador; 25,61% (21) não traziam qualquer informação, e 23,17% (19) diziam que a vítima dividia o quarto/leito com o abusador. Tais achados, se disponíveis e aprofundados, poderiam auxiliar a produção da prova, bem como a tomada de medidas concretas em prol da criança, da família e do abusador. Ainda que a informação seja desconhecida em um percentual considerável, é possível inferir que é elevado o índice de crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar que dividem o quarto ou o leito com o abusador, acentuando o risco à desproteção.

Nesse contexto, a mãe da vítima também merece atenção maior, uma vez que, em muitos casos, costuma ser a pessoa que adota medidas para proteger a vítima e efetua a denúncia do caso aos órgãos de proteção e justiça. Em todos os casos examinados, chamou a atenção que a mãe da criança era presente na família, residindo na mesma casa da vítima.

Nos processos examinados, apenas duas informações relativas à mãe da vítima aparecem, envolvendo a idade e a escolaridade. No item idade, as mães são predominantemente jovens e adultas. Em que pese a informação não constar em 17,07% (14), no universo em que foi possível conhecer (82,93% – 68), 67,65% (46) possuíam idade inferior a 40 anos. Quanto à escolaridade, observou-se que a informação consta em 62,20% (51) dos processos examinados, não havendo o dado em 37,80% (31). Considerando o corpus de 51 processos, verificou-se que em 70,59% (36) dos casos as mães das vítimas declararam ter cursado o ensino fundamental. A baixa escolaridade da mãe, como foi constatado, pode influir na própria permanência dos filhos na escola, passando a figurar como fator de risco para que as crianças, expostas a tantas formas de violência, vejam-se sem estímulos para prosseguir nos estudos, fato que as coloca, ainda, em maior vulnerabilidade. Por outro lado, a maior escolaridade não é, por si só, garantia de proteção, já que algumas mães declaram possuir formação de nível médio (6,10%, ou 5 mães) e 4,88% (4) tinham ensino superior.





### *A justiça criminal e a proteção da criança*

Outro dado relevante para conhecer o contexto familiar em que ocorre abuso sexual diz respeito ao uso de álcool ou drogas por parte do abusador ou de familiar da vítima, tendo em vista que toda a família está implicada no desenvolvimento saudável, ou não, de seus membros. Dos processos analisados (82), em 69,51% (57) dos casos não foi questionado se o abusador ou outra pessoa da família da vítima fazia uso de álcool ou outras drogas. Dos 25 processos que trazem a informação (30,49%), 96% (24) indicam que o abusador fazia uso de álcool ou outras drogas, alertando para a possível relação entre a violência sexual intrafamiliar e o uso de álcool. Deste grupo, em 45,83% (11), o usuário era o abusador; em 33,33% (8), o pai; 16,67% (4), o tio; e, em 4,17% (1) era o primo que fazia uso do álcool ou outras drogas. Em 4% (1) dos casos, o usuário de álcool ou drogas não era o abusador, mas parente que residia com a vítima.

O desconhecimento de aspectos fundamentais da família em que a violência sexual ocorre impede que sejam feitos investimentos no cuidado e na proteção de seus integrantes através de políticas públicas capazes de fortalecer o grupo familiar com vistas a auxiliar os pais e/ou cuidadores a proteger seus filhos evitando a renovação de danos a sua saúde física, social e emocional. Somente através da proteção à criança, em especial por parte da família, será possível contribuir para a diminuição dos altos índices de variadas formas de violência intrafamiliar a que milhares de crianças brasileiras estão expostas.

Sobre a vítima, os processos examinados permitem afirmar que a maioria é do sexo feminino, 86,59% (71), achado que vem apontado na quase totalidade dos estudos produzidos sobre o tema.

Em que pese as vítimas serem predominantemente do sexo feminino, meninas e meninos precisam de cuidados especiais em razão da etapa de desenvolvimento em que se encontram. Tratando-se de população que foi exposta à violência sexual, esses investimentos devem ser reforçados. Embora as meninas figurem como as vítimas preferenciais, a proteção há que ser estendida também aos meninos, pois todos têm direitos assegurados a partir da Constituição Federal de 1988 sob o risco de, perante a omissão atual, no futuro próximo, repetirem a negligência e a violência a que foram expostos no início de suas vidas, quer como vítima quer como abusador.

Relativamente à idade da vítima, à época dos fatos, a maioria, 81,71% (67), contava com idade igual ou inferior a doze anos e 18,29% (15) estavam na faixa etária de 13 a 16 anos. Esta preferência pode estar relacionada à maior fragilidade frente ao adulto e à maior dificuldade para entenderem o caráter ilícito da conduta a que são estimuladas. Desta constatação, decorre a importância da capacitação continuada dos profissionais da saúde e da





educação que frequentemente interagem com crianças desta faixa etária, onde se incluem aqueles que exercem suas funções na escola infantil, no ensino fundamental e nos postos de saúde, predominantemente.

Dos casos em que foi possível conhecer a posição da vítima na ordem dos filhos (71,95% – 59), as vítimas apareceram na posição de primeiro filho em 49,15% (29) dos casos; na posição de segundo filho, em 30,51% (18); na posição de terceiro filho, em 13,56% (8); de quarto filho, em 5,09% (3) e de quinto filho, em 1,69% (1), sugerindo a preferência do abusador, em ordem decrescente, pelo filho mais velho em detrimento dos mais moços. O dado reforça a necessidade de as famílias, mesmo antes do nascimento do primeiro filho, serem incluídas em programas de atendimento que privilegiem a prevenção primária, bem como alerta para a necessidade não só de atenção à vítima como a seus irmãos.

Quanto ao grau de escolaridade da vítima, é possível inferir que também não houve interesse, no curso dos processos, de colhê-lo, pois 31,71% (26) dos casos não traz a informação. Considerando que a educação é direito fundamental da criança, obrigatório a partir dos 4 anos, segundo o artigo 208, inciso I, Constituição Federal, o desinteresse em saber se ele efetivamente está sendo efetivado, em especial numa população já tão exposta à negligência familiar, sinaliza, mais uma vez, o pouco caso do sistema de justiça para com a garantia de direitos da vítima.

A avaliação psicológica da vítima foi recurso buscado por 51,22% (42) dos processos, como importante instrumento e elemento de prova. No que se refere à avaliação psiquiátrica, 73,17% (60) das vítimas não a fizeram, medida que ficou restrita a apenas 26,83% (22) dos casos. Nesse contexto, é possível supor que a desproteção da criança se agrava, impedindo identificar o sofrimento psíquico pelo qual ela passa, além de utilizá-la como elemento de prova do dano psíquico provocado pela violência sexual. Nesse sentido, cabe apontar que, ao recorrer às avaliações psicológicas e psiquiátricas, a Justiça pode ter evidências que comprovam a violência sem que a criança tenha que demonstrar com sofrimento os atos de que foi vítima. As avaliações psíquicas, quando adequadamente conduzidas, são também provas materiais que apontam para a existência ou não de abuso, através da constatação dos danos psíquicos.

A avaliação das condições da saúde mental das vítimas permitiria identificar a necessidade de acompanhamento psiquiátrico ou psicológico, independentemente das medidas de cunho penal a serem infringidas ao abusador, em atenção ao direito fundamental à saúde, o que é assegurado no artigo 227 da Constituição Federal.



A respeito da avaliação física na vítima, chama a atenção que 80,49% (66) dos casos não contaram com o exame realizado por pediatra, impossibilitando conhecer eventuais lesões corporais que pudessem estar a exigir cuidados médicos, em atenção ao seu direito fundamental à saúde, como prevê a legislação. Renova-se, desta forma, o descaso com o corpo da criança. No primeiro momento, por parte do abusador; depois da revelação, pelo sistema de justiça, que deixa de determinar o exame físico com vistas a conhecer e tratar eventuais lesões no corpo da vítima. Mais uma vez, negligencia-se com a saúde da criança que foi exposta à grave violação de direitos, como é a violência sexual. Por outro lado, com o objetivo de produzir a prova, 79,27% (65) foram encaminhadas ao Departamento Médico Legal, enquanto 20,73% (17) não se submeteram à perícia por peritos oficiais. Do total de vítimas submetidas ao exame de corpo de delito (65), realizado pelo Departamento Médico Legal, 50,77% (33) apresentou resultado negativo; 40% (26), resultado positivo, e, em 9,23% (6) os resultados restaram prejudicados, em face da demora na realização do exame, impossibilitando ao perito responder aos quesitos.

Especialmente em relação à violência intrafamiliar, é bastante relevante considerar aspectos pertinentes ao abusador, pois seu papel é sempre destacado na constituição familiar e qualquer atitude tomada com ele tem impacto sobre os demais membros da família. Isso significa que os abusadores, constituídos por parentes ou pessoas das relações de conhecimento da vítima, costumam representar figuras de autoridade frente à vítima, o que se constitui em um facilitador para a prática abusiva.

Corroborando inúmeras pesquisas já realizadas, os abusadores são, na amostra examinada, predominantemente do sexo masculino: 98,78% (81) dos casos. A mulher raramente aparece como agressora sexual. Em contrapartida, a figura masculina, ainda na atualidade, a exemplo do passado, costuma ser a de provedor da família, favorecendo a que muitas mulheres optem por permanecerem ao seu lado, mesmo depois da violência sexual vir à tona.

No que tange à idade do abusador, este é um dos poucos itens pesquisados em que foi possível conhecer os dados na sua totalidade. O abusador é predominantemente jovem ou adulto jovem, uma vez que a maioria tem menos de 40 anos: 30,49% (25) contavam com idade entre 30 e 39 anos; 19,51% (16) tinham entre 18 e 29 anos e 7,32% (6) tinham entre 14 e 17 anos, totalizando 57,32%. A maioria apresenta baixa escolaridade, uma vez que 62,19% (51) havia concluído apenas o ensino fundamental. Com curso superior, foram identificados apenas 7,32% (6).



Quanto à prática de outros crimes pelo abusador, consulta a registros anteriores mostra que a maioria, 59,76% (49), possuía antecedentes judiciais ao tempo da prática do crime de violência sexual.

Considerando o grau de parentesco entre vítima e abusador, o padrasto figura em primeiro lugar, 39,34% (24), seguido do pai, 27,87% (17), do tio, 16,39% (10), do primo, 8,20% (5), do cunhado, 3,28% (2), da mãe, 1,64% (1), índice que se repetiu com relação ao avô e ao ex-companheiro da mãe. O grupo de abusadores que não mantinha vínculo de parentesco com a vítima, correspondente a 25,61% (21), é composto por vizinho, amigo, motorista do transporte escolar, amigo da mãe da vítima, pai de uma amiga, amigo do irmão, monitor do abrigo. Possível apontar que o abusador, tanto nos casos em que mantinha vínculo de parentesco com a vítima, como nas hipóteses em que não era seu parente, mas das relações de conhecimento, proximidade e confiança, em 98,78% (81) dos casos era do sexo masculino.

Os abusadores, mesmo respondendo perante à Justiça Criminal pela prática de crime que envolve violência sexual contra a criança ou adolescente, no decorrer dos processos que compõem a amostra, não foram submetidos à avaliação psicológica em 95,12% (78) dos casos, medida reservada apenas para 4,88% (4). Relativamente à avaliação psiquiátrica, igualmente os dados mostram pouco interesse do sistema de justiça em conhecer o funcionamento psíquico dos abusadores, uma vez que a medida não foi determinada em 91,46% (75), limitando-se seu uso a 8,54% (7). Ao não recorrer a instrumentos como a avaliação psicológica e psiquiátrica, torna-se quase impossível prevenir novas práticas, contra as mesmas vítimas ou outras crianças que possam manter contato com o abusador. Por outro lado, deixa o sistema de justiça de contribuir para melhor conhecer o perfil do abusador, uma vez que, sobre a quase totalidade dos réus, não é suscitado o exame que apura a imputabilidade penal, única hipótese em que seriam avaliados por Peritos do Instituto Psiquiátrico Forense, possibilitando identificar suas condições psíquicas.

## 5 Observações relativas à participação do Conselho Tutelar

O estudo também mostrou que, embora o Conselho Tutelar seja o órgão que deve receber as notificações de suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados contra a criança, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente 52,44% dos processos (43) referiram a efetiva participação desse órgão protetivo. Em 30,49% (25) dos casos não foi possível saber se o Conselho Tutelar foi acionado, embora, indiscutivelmente, todos





### *A justiça criminal e a proteção da criança*

exigissem sua participação obrigatória. Esta evidência revela desconexão entre os sistemas protetivo e punitivo, além de franco descumprimento da legislação atual, que prevê, em caráter obrigatório, comunicação ao Conselho Tutelar. A corroborar a desobediência aos preceitos legais, em vigor há mais de duas décadas, em 17,07% (14) dos processos constava explicitamente a informação relativa à falta de intervenção do Conselho Tutelar. Este fato não se deve apenas ao desconhecimento da lei, mas também ao pouco investimento público voltado à estruturação e funcionamento do órgão colegiado, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A escassez de recursos destinados ao Conselho Tutelar acaba por contribuir para a pouca visibilidade do órgão, comprometendo sua credibilidade e impedindo que a situação de muitas crianças chegue ao sistema de proteção.

## **6 Observações relativas à contribuição do estudo social**

Em que pese o estudo social ser instrumento da maior relevância nos processos que envolvem violência sexual intrafamiliar, 81,71% (67) dos casos não recorreu a ele, impedindo que informações importantes sobre a dinâmica familiar pudessem ser consideradas, inclusive, para a aplicação de medidas de proteção à criança (artigo 101 ECA) e medidas aplicadas aos pais (artigo 129 ECA). Mais uma vez, reitera-se o desinteresse da Justiça Criminal com a proteção da vítima, em especial, por contar o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul com assistentes sociais em grande parte de suas comarcas, o que investiria nos benefícios advindos da ação colaborativa sem onerar o erário público.

## **7 Observações relativas à inquirição da vítima**

Enquanto outros elementos de prova são desprezados pela Justiça Criminal, a inquirição da vítima está presente na quase totalidade dos processos examinados (90,24% – 74 casos). Do total de inquirições (74), 81,08% (60) foram obtidas pelo método tradicional; 12,16% (9), pelo depoimento sem dano, e, 6,76% (5) das vítimas foram inquiridas duas vezes, pelo método tradicional e pelo depoimento sem dano.

Se, no passado, a inquirição da vítima não era questionada, na atualidade não se pode deixar de arrolar os prejuízos que tal procedimento pode acarretar à criança. O prestígio que esse recurso desfruta não o isenta de críticas ao se pensar na proteção da infância, pois a criança que foi exposta a uma situação de violência sexual, especialmente quando de natureza intrafamiliar (93,18%),





passa da condição de vítima à condição de testemunha chave da acusação. Em Juízo, ao ser inquirida, exige-se que repita a experiência traumática que vivenciou, pouco importando os sentimentos de angústia, medo e culpa que costumam acompanhá-la. Autores classificam a exigência de inquirir a criança vítima como se testemunha fosse como um novo 'estupro'. Entretanto, para a Justiça Criminal, assim como foi para o abusador, a situação e o sofrimento da criança pouco importam, desde que possa, através da inquirição, produzir a prova que não foi buscada através de outros instrumentos técnicos disponíveis na contemporaneidade.

Substituir a inquirição da criança vítima, prática que remonta ao tempo da doutrina da situação irregular, por uma alternativa interdisciplinar, onde o compromisso maior seja com a proteção, em consonância com os princípios constitucionais, corresponderá a assegurar perspectivas de respeitá-la como sujeito de direitos, sem retirar-lhe a possibilidade de se avistar com o magistrado, sempre que assim desejar. Além de mais esclarecedora ao processo penal, tal alternativa oferece à vítima um modelo diferente daquele ao qual ela vem sendo submetida no ambiente familiar, marcado pela exigência de ser inquirida sobre fatos extremamente dolorosos que a penalizam e desrespeitam.

## 8 Observações relativas ao direito à saúde em confronto com a valorização da inquirição da vítima criança

Embora a saúde seja direito fundamental de toda criança e adolescente, este aspecto parece não ter relevância para a Justiça Criminal, descumprindo o que é assegurado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estudo do corpus revela que a Justiça Criminal despreza o exame físico da vítima, realizado por pediatra, uma vez que, em 80,49% (66) dos casos, a medida não se fez presente, impedindo que o direito à saúde fosse oportunizado à criança que sofreu a grave violação de seus direitos, manifestada pela violência sexual intrafamiliar. Nos casos estudados, por ser a vítima originária de família vulnerável, com a proteção negligenciada, a medida, que deveria abarcar todas as vítimas, adquire maior importância ainda. Em contrapartida, 79,27% dos casos contaram com o encaminhamento da vítima ao DML, para a realização do exame de corpo de delito, com o exclusivo objetivo de produzir a prova. Para fortalecer a prova, tudo se faz; para proteger a criança, mínimos são os investimentos.

Entre os 65 casos que passaram pelo DML, chama a atenção que 33 apresentaram resultado negativo para o exame de corpo de delito. Destes,





### *A justiça criminal e a proteção da criança*

69,70% (23) contaram com sentença condenatória e 30,30% (10) com sentença absolutória. O exame dos dados colhidos permite inferir que a condenação, quando o resultado foi negativo para a existência de lesões físicas no corpo da vítima, baseou-se na prova obtida pela inquirição, a qual assumiu valor maior do que a própria prova física. Entretanto, na falta de vestígios físicos, não teria maior credibilidade a avaliação por profissionais da saúde mental, a fim de constatar o dano psíquico causado pela violência sexual no aparato mental da vítima, pessoa em fase especial de desenvolvimento? Qual a credibilidade de uma ‘verdade’ extraída através de inquirição, com o objetivo de produzir prova? Por que não recorrer à perícia realizada por pediatras, atuando de forma interdisciplinar e confiando aos profissionais de diversas áreas do conhecimento a utilização de técnicas próprias de sua área de atuação?

A relação entre a inquirição da vítima e o resultado da sentença fica muito clara no presente estudo. Do total de casos em que houve a inquirição (90,24% – 74), em 72,97% (54) a sentença foi de natureza condenatória. Impressiona, por outro lado, a constatação de que, na totalidade dos casos em que a vítima foi inquirida pelo método depoimento sem dano (12,16%), a sentença teve natureza condenatória. Este dado, por si só, confirma a equivocada relevância que o sistema de justiça tem dispensado à inquirição da vítima, vista como testemunha chave da acusação do réu, desprezando, em contrapartida, os resultados da prova técnica, colhida através da equipe interdisciplinar. De outro lado, do total dos casos em que houve a inquirição pelo método tradicional (79,27% – 65 casos), em 69,23% (45) a sentença foi condenatória, permitindo inferir que o sistema de justiça deposita no método depoimento sem dano maior probabilidade de extrair da vítima a versão que deseja ouvir para cumprir estritamente o que considera ser sua função específica, desprezando sua parcela de responsabilidade com a proteção integral à criança e ao adolescente, entendida como garantia de direitos, em especial, à saúde, ao respeito e à dignidade. Se o papel da Justiça Criminal, em idos tempos, limitava-se a condenar ou absolver o réu, mostrando-se irrelevante à proteção da vítima, em especial se criança, na atualidade tal visão não encontra amparo nos princípios constitucionais.

Os dados colhidos também demonstram que a Justiça Criminal, a exemplo de outros setores, pouco investe em ações interdisciplinares. Ao contrário, privilegia práticas que não valorizam a troca de saberes e que acabam por contribuir para uma compreensão fragmentada dos fatos que circundam a violência sexual praticada contra a criança, inviabilizando a oferta de recursos que possibilitem às pessoas envolvidas neste grave problema de saúde pública investir em novas alternativas de vida.





*Maria Regina Fay de Azambuja*

Ainda que, nos últimos anos, alterações no tratamento dispensado à criança nas diversas esferas de atuação – família, sociedade e poder público – indiquem uma compreensão do novo lugar social atribuído à infância, as políticas públicas, em especial de cunho preventivo, ainda se mostram frágeis e incipientes. Como não há investimento em prevenção primária, as dificuldades são ainda maiores para o oferecimento de políticas públicas voltadas para a prevenção secundária e terciária, quando os casos já apresentam certo grau de complexidade e têm custos de implantação bem mais elevados.

No Brasil, não faltam leis, assim como não há carência de profissionais do serviço social, da psicologia, da saúde e do direito. Tanto na esfera dos direitos da criança como na área da assistência social, a política de atendimento à infância está devidamente anunciada e regulamentada. O país, desde 1988, dispõe de um projeto para a infância, o que lhe tem rendido reconhecimento de várias partes do mundo. O que falta então? Como explicar que ainda existam municípios que não constituíram o Conselho de Direitos da Criança e o Conselho Tutelar? Quanto tempo ainda será necessário para implementar os CRAS e CREAS? Constatada a violência sexual praticada contra a criança, para onde encaminhá-las? A lentidão para implantar as políticas públicas não seria uma forma de o poder público, a exemplo de muitas famílias e profissionais, participar da chamada síndrome da negação?

Falta, em especial, priorizar a infância nos moldes do que vem delineado na Constituição Federal de 1988, o que só será possível através do conhecimento e da aplicação da lei. Vinte anos se passaram; vinte anos se perderam para milhares de crianças brasileiras. As consequências da reiterada omissão são irreversíveis, gerando danos à vida e ao desenvolvimento das crianças, mas também gastos elevados ao poder público.

O processo penal e seus atores, nos casos que apuram crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não dispensam tratamento à vítima condizente com sua condição de sujeito de direitos, insistindo em repetir condutas que podem agravar os danos que o abuso causou. A Nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), também conhecida como Lei da Convivência Familiar, diferentemente, na mesma esteira da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, valoriza a equipe interdisciplinar, preservando a criança de ser inquirida em audiência, medida reservada apenas aos adolescentes.

Paralelamente, a Justiça Criminal, na instrução dos processos, deixa de registrar dados básicos relacionados à criança, à família e ao abusador, focando seu agir apenas no aspecto penal, o que impede a adoção de Medidas de Proteção (artigo 101 e artigo 129 ECA) previstas em lei, numa clara demonstração da dificuldade de tornar efetiva a proteção integral conferida à criança.





## 9 **Observações relativas à interdisciplinaridade na formação profissional e nas práticas da justiça criminal**

A doutrina da proteção integral altera profundamente a concepção da criança, não sendo mais possível utilizar qualquer medida que não se coadune com a garantia de direitos.

Mudar condutas que se encontram enraizadas na cultura é tarefa que apresenta grande grau de dificuldade. Não é raro observar práticas anunciadas como inovadoras, como se verifica com o depoimento sem dano, que, em sua essência, desconsideram os direitos da criança, colocando em primeiro lugar o interesse do adulto. Preserva-se o juiz, mantendo-o protegido na sala de audiências, em detrimento da garantia do direito ao respeito e à dignidade da criança.

Práticas que invistam na interdisciplinaridade, embora seja preciso algum esforço para sua operacionalização, mostram-se mais capazes de atender o comando constitucional da proteção integral à criança, como vem expresso no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, tais iniciativas são ainda incipientes, assim como são tímidas as ações de formação profissional que as problematizam, desenvolvendo competências dos profissionais e orientando as ações de educação continuada que os habilitem a lidar com a complexa demanda que hoje aporta aos sistemas de saúde e justiça.

Também como ação preventiva, crianças e adolescentes, desde os primeiros anos escolares, precisam ter contato com as disposições trazidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial, para que a cidadania que a lei lhes confere se efetive e se incorpore ao seu desenvolvimento.

Entretanto, é imperioso investir, de forma maciça, na formação profissional das diversas áreas do conhecimento que têm suas práticas voltadas ao atendimento da criança, sem esquecer que o profissional, diretamente em contato com vítimas de violência sexual, também merece atenção e cuidado, devido ao elevado grau de estresse a que está submetido.

## 10 **Considerações finais**

Enquanto desconhecer aspectos referentes às condições de vida, saúde física e mental, nível de escolaridade da família, da criança e do abusador, o sistema de justiça permanecerá desarticulado, deixando de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas a esta parcela da população.





*Maria Regina Fay de Azambuja*

Este modo de proceder, se foi adequado para o período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, nos dias atuais mostra-se inaceitável e ao arrepio da lei.

Para agir integradamente e tornar realidade a formulação e execução de políticas públicas voltadas para a abordagem dessa questão, é preciso que os sistemas de educação, saúde e justiça se comuniquem, subsidiando ações voltadas às causas do problema. Sem isso, pouco será possível mudar.

Em nível estadual, por exemplo, a simples adoção, pelo Ministério Público Estadual, de uma Ficha de Coleta de Dados relativos ao perfil da família, da vítima e do abusador em todos os processos que apuram crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, poderá dar condições de recolher dados que venham a subsidiar elaboração de políticas públicas.

Também a discussão de questões relacionadas à condição de sujeito de direitos que caracteriza a criança brasileira hoje, em decorrência de apropriação e desenvolvimento de orientações internacionais, abre perspectiva de problematizar amplamente as formas que, no âmbito do direito e da assistência social, a criança vem sendo tratada, especialmente quando envolve violência familiar.

Na perspectiva da Justiça Criminal, a busca incessante pela produção da prova, desconsiderando o direito ao respeito e à dignidade da criança, precisa ser repensada e revista. O elevado índice de condenação do abusador que, ao tempo que antecedeu a Constituição Federal de 1988, era visto como parâmetro avaliativo do bom desempenho da Justiça Criminal, na atualidade, quando vier desacompanhado da proteção da criança, longe estará de cumprir com os preceitos constitucionais que se originam da normativa internacional.

Embora já tenham decorrido mais de vinte anos da Constituição Federal de 1988, apenas são ensaiados os primeiros passos para a mudança de cultura que as conquistas propiciadas pela normativa internacional impuseram à nação brasileira. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, base da legislação pátria na área da infância e juventude, cuja redação foi elaborada por profissionais de várias áreas do conhecimento, é marco divisor a fundamentar as transformações necessárias, substituindo práticas autoritárias por ações interdisciplinares, em atenção à condição de sujeito de direitos atribuída à criança. Trilhar por caminho ainda não percorrido exige, do caminhante, vontade, disposição, compromisso e conhecimento do rumo a seguir, ainda que sejam desconhecidas as dificuldades que se apresentarão durante o trajeto.





Este estudo, agregado a outras iniciativas, pretende contribuir para despertar a atenção e o interesse de todos os profissionais que, em seu fazer cotidiano, interagem com a criança, no âmbito do serviço social, da saúde, da psicologia, da educação, do direito, de modo a levar adiante, mediante uma ação interdisciplinar e comprometida, a luta e os esforços pela garantia de direitos assegurados à infância, como sinaliza a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é firmatário.

### Referências bibliográficas

ABMP. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.** Brasília: julho, 2008. Disponível em: <[http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/levantamento\\_sistema\\_justica\\_ij.pdf](http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/levantamento_sistema_justica_ij.pdf)>. Acesso em: 10. Ago. 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 19-30.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Caminho percorrido pela criança vítima. **Revista Igualdade,** Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 7, nº 25, out/dez 1999, p. 1-7.

\_\_\_\_\_. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 48-66.

BALTIERI, Danilo Antonio. **Agressores sexuais e uso de drogas,** 2007. Disponível em: <<http://psiquiatria.incubadora.fapesp.br/portal/pos/Disciplinas/aulas/mps5737/aula-5-9-2007/danilo%20baltieri.ppt/view>>. Acesso em: 20. Ago. 2008.

BENFICA, Francisco Silveira; SOUZA, Jeiselaure Rocha de. A importância da perícia na determinação da materialidade dos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul,** nº 46, Porto Alegre, jan/mar 2002, p. 173-186.

BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância: uma análise dos direitos sexuais diante das redes de exploração sexual.** Caxias do Sul: Educs, 2007.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. Resolução nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. **Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.** Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554.pdf)>. Acesso em: 30. Set. 2009.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 010/2010, de 29 de junho de 2010. **Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.** Disponível em: <[http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010\\_010.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em: 26. Jul. 2010.





Maria Regina Fay de Azambuja

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. **Manifesto da Psicologia**. Disponível em: <<http://crpms.org.br/noticias.php?id=5315>>. Acesso em: 05. Nov. 2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Revista Psicologia Clínica**, v. 20, n° 2, Rio de Janeiro, 2008, p. 113-125. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em: 12. Mar. 2009.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MENDEZ, Emílio García (org.); BELOFF, Mary (org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. v. 1. Blumenau: FURB, 2001.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1997.

CHAVES, Sérgio Fernando Vasconcellos. O papel do Poder Judiciário. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 340-352.

COHEN, Cláudio (coord.). **Abuso sexual: que violência é essa?** São Paulo: Cearas/Santo André, CRAMI-ABCD, 2000.

CONTE, Bárbara de Souza. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? **Revista Psico da PUC**, v. 39, n° 2, abr/jun 2008, p. 219-223. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>>. Acesso em: 15. Maio. 2008.

CROMBERG, Renata Udler. **Cena Incestuosa, Clínica Psicanalítica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

CRUZ, Lilian Rodrigues da. Entre as legislações e a práxis do acolhimento para crianças e adolescentes. In: MENDES, Jussara Maria Rosa; PRATES, Jane Cruz; AGUINSKY, Beatriz G. **O Sistema Único de Assistência Social, entre a fundamentação e o desafio da implantação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 225-244.

CURY, Munir. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; GARCÍA MENDEZ, Emílio (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

FALEIROS, Eva T. Silveira. CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**, 2000. Disponível em: <[http://www.cecria.org.br/pub/livro\\_repensando\\_os\\_conceitos\\_eva\\_publicacoes.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_repensando_os_conceitos_eva_publicacoes.pdf)> Acesso em: 09. Jun. 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**, 2007. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br/banco/indicadores%20texto%20faleiros.rtf>>. Acesso em: 23. Jun. 2008.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Depoimento sem dano, proteção integral e serviço social: refletindo sobre a (im)propriedade da exposição da criança e do adolescente e uso de intérprete. In: POTTER, Luciane (org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2010, p. 177-209.

\_\_\_\_\_. O Estudo Social. Fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: Conselho Federal de Serviço Social CFESS (org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos, contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2008.





*A justiça criminal e a proteção da criança*

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Ministério Público e o direito da criança à convivência familiar. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 318-326.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. Algumas reflexões sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual. **Revista de Psicoterapia da Infância e Adolescência**, CEAPIA, nº 12, nov/1999, Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. MARCZIK, Camile Fleury; ARAUJO, Marlene Silveira; ZELMANOWICZ Andréa Higert Cardoso. O brinquedo no diagnóstico de abuso. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 150-161.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FUZIWARA; Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 35-47.

GABEL, Marceline. Algumas observações preliminares. In: GABEL, Marceline (Org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1999, p. 9-13.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JOHNSON, Charles F. Abuso na infância e o psiquiatra infantil. In: GARFINKEL, Barry D.; CARLSON, Gabrielle A.; WELLER, Elizabeth B. **Infância e Adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

KEMPE, Ruth S.; KEMPE, C. Henry. **Niños maltratados**. 4.ed. Madrid: Ediciones Morata, S. L., 1996.

KERN, Francisco Arseli. A rede como estratégia metodológica de operacionalização do SUAS. In: MENDES, Jussara Maria Rosa; PRATES, Jane Cruz; AGUINSKY, Beatriz. **Capacitação sobre PNAS e SUAS: no caminho da implantação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 62-74.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri (SP): Manole, 2003.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. **A oitiva de crianças nos processos de família**. Revista Jurídica, nº 278, dez/2000, p. 22-38.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos da criança**, 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**, 1992b. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/409.htm>>. Acesso em: 12. Jan. 2010.

POTTER, Luciane (org.). **Depoimento sem Dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2010.

QUAGLIA, Márcia de Castro; MARQUES, Myriam Fonte; PEDEBOS, Geneviève Lopes. O assistente social e o atendimento a famílias em situação de violência sexual infantil. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 261-285.





*Maria Regina Fay de Azambuja*

RIZZINI, Irene; ZAMORA, Maria Helena; CORONA, Ricardo Fletes. **Niños y adolescentes creciendo em contextos de pobreza, marginalidad y violênciã em América Latina**. Rio de Janeiro: CIESP, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. O Depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violênciã branca e quadro mental paranóico (Cordero) no processo penal. In: POTTER, Luciane. **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2010, p. 151-176.

SALVAGNI, Edila Pizzato; LUESKA, Sônia Domingues. O pediatra diante da criança abusada. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violênciã Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 291-297.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer; ESTRELLA, Cláudia; JARDIM, Fernanda Caldas; DRIEMEIER, Fernanda Munhoz. A avaliação da criança vítima de violênciã sexual. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (coords). **Violênciã Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 136-149.

